

VOTO

PROCESSO: 00058.046472/2022-67

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).
- 1.2. Nesses termos, em 28/7/2017, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão de Aeroporto nº 003/ANAC/2017-SBSV entre a ANAC e a CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR ("Concessionária"), cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do complexo aeroportuário do Aeroporto Internacional de Salvador (SBSV).
- 1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.21, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária, nos moldes de norma específica da ANAC sobre o assunto.
- 1.4. Também, dispõe o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que trata das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou do concessionário, por meio da revisão da contribuição devida pelo concessionário, mediante a prévia anuência do Ministério de Portos e Aeroportos.
- 1.5. Conforme disposto no Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 381, de 2016, em seu art. 41, inciso XX e XXII, é competência da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos SRA avaliar e submeter à Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido.
- 1.6. Ainda conforme disposto na Resolução nº 381/2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência. Dessa forma, resta evidenciado que foram atendidos os requisitos de competência em relação a elaboração da proposta, análise e decisão sobre a presente matéria.

2. ANÁLISE

- 2.1. Conforme estabelecido na Decisão nº 570, de 16 de novembro de 2022 (SEI 7923439), o desequilíbrio econômico-financeiro verificado em 2022, referente ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Salvador, correspondeu a R\$ 95.826.171,02 (noventa e cinco milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e setenta e um reais e dois centavos), a valores de 31 de dezembro de 2022.
- 2.2. O cálculo do montante, no entanto, se baseou em valores estimados, e conforme o disposto no Parágrafo único do art. 4º da Decisão nº 570, de 2022, caberia à ANAC, já neste ano de 2023, revisar o Fluxo de Caixa Marginal, de modo a considerar os valores de receitas, custos e impostos efetivamente realizados no período de janeiro a dezembro de 2022.

Art. 4º Fica declarada, em obediência e atenção aos princípios da economia e eficiência processuais, por meio deste ato unilateral, a extensão da excepcionalidade da vedação de que trata o item 2.1.2 do Anexo 5 do Contrato de Concessão à revisão do fluxo de caixa marginal decorrente da análise do presente pleito.

Parágrafo único. O Fluxo de Caixa Marginal aprovado por esta decisão deverá ser revisto no decorrer do ano de 2023.

- 2.3. O instrumento de revisão do Fluxo de Caixa Marginal do processo de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro está previsto no item 2.1, do Anexo 5, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Salvador:
 - 2.1. Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de demanda, a ANAC realizará periodicamente a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais referidos nos itens anteriores para ajustar os dados da projeção de demanda aos dados reais apurados durante a vigência da Concessão, sendo que:
 - 2.1.1. A periodicidade das revisões será estabelecida pela ANAC, devendo ser realizadas em intervalos máximos de 5 (cinco) anos e no encerramento da Concessão;
 - 2.1.2. A revisão a ser realizada pela ANAC poderá considerar ainda outras informações reais apuradas durante a vigência da Concessão para substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais; e
 - 2.1.2.1. A vedação de que trata o item 2.1.2 não se aplica à Revisão do Fluxo de Caixa Marginal a ser realizada em 2021 em razão da Revisão Extraordinária, aprovada pela Decisão nº 318, de 24 de março de 2021. (Acrescentada pelo Termo Aditivo nº 004, de 24 de junho de 2021)
- 2.4. Assim, resta demonstrada a obrigatoriedade de Revisão do Fluxo de Caixa Marginal em decorrência da aprovação da Decisão nº 570, de 2022.
- 2.5. Em razão da análise empreendida pela SRA constante na Nota Técnica nº 76/2023/GERE/SRA (SEI 8747533), cujos argumentos adoto como razões do presente voto, conclui-se que o montante do desequilíbrio efetivamente devido à Concessionária, em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19 no ano de 2022, corresponde a R\$ 94.070.727,57 (noventa e quatro milhões, setenta mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), na data de 31 de dezembro de 2022.

3. **VOTO**

3.1. Assim sendo, considerando os elementos constantes nos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à revisão do Fluxo de Caixa Marginal – FCM decorrente da aprovação da Decisão nº 570, de 2022, relativa ao Aeroporto Internacional de Salvador, no valor e nos termos apresentados pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SEI 8748810).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, **Diretor**, em 31/07/2023, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **8845344** e o código CRC **25F40B54**.